DJN SERVIÇOS – Darci de Jesus Nunes ME
Rua 7 de Setembro 1264D Bairro Presidente Médici – Chapecó SC CEP 89801-141 Fone: 049-3322-8693
E-MAIL djnservicos@yahoo.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO 011/2021 PREF – BELA VISTA DO TOLDO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0011/2021 –

RECURSO ADMINISTRATIVO E IMPUGNAÇÃO DO PARECER JURIDICO E CONTABIL FEITA CONTRA A EMPRESA DARCI DE JESUS NUNES ME.

DARCI DE JESUS NUNES ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, vem **CONTRAPOR** ao parecer jurídico, apensado ao processo licitatório ora em andamento.

O parecer por mais que apresenta fundamentação não deve prosperar por se tratar apenas de **FORMALIDADE**, que inclusive foi bem comentada pelo parecer jurídico que isso não deve prevalecer em detrimento da **Vantajosidade** para o município.

O parecer é contraditório e improcedente a empresa DARCI DE JESUS NUNES ME apresentou PROPOSTA CLARA, não colocou em sua planilha em INSALUBRIDADE Porquê o edital não falou e nem PLANILHA TEM, as especificações dos serviços não estão claras se as funções exigem a insalubridade, pôr ser **improcedência e mera FORMALIDADE, solicitamos a PREGOEIRA que desconsidere as fundamentações do parecer JURIDICO E CONTABIL e habilite a nossa EMPRESA.**

I - Da tempestividade

A presente manifestação ao recurso PARECER é tempestivo, esta dentro do prazo dos 03 (três) dias uteis do recebimento do PARECER que CLASSIFICOU a proposta para fase de lance ao pregão presencial 011/2021 que consagrou a Empresa Darci de jesus nunes classificada entre as três.

Atendendo aos pressupostos da Leis 8.666/93 e 10.520/02, do prazo para as contra razões esta dentro que é até 16 de março de 2021.

II – DOS FATOS ALEGADOS PELO PARECER JURIDICO E CONTABIL

O PARECER JURIDICO FEZ IMPORTANTE COLOCAÇÕES QUANDO DIZ O SEGUINTE:

CITA O ARTIGO 3º da lei Federal nº 8.666/1993, trata do tema nos seguintes termos:

"A Licitação destina-se a garantir a Observância do principio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais **VANTAJOSA** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da **probidade** administrativa." Já o principio da Vantajosidade tem a finalidade de ser fonte de orientações para o servidor público, a fim de que todos os seu atos objetivem a proposta mais vantajosa para a administração publica. Assim as exigências de qualificação **técnica e econômicas** devem se **restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações**." Assim Versou parte do parecer Jurídico.

O parecer em nenhum momento cita onde pede no edital claramente a tal INSALUBRIDADE, sabemos que tem funções que não é exigida, como não foi citada a **insalubridade** e nem modelo de planilha constando VALOR DE SALARIO BASE e INSALUBRIDADE, não é possível AFIRMAR SE É UM ITEM DENTRA DA PLANILHA NECESSARIO, também não esta DETALHADA descrita qual as atividades que serão desempenhadas QUE EXIGE Insalubridade, nas que estão no edital não visualizei essa necessidade, é necessário clareza e citação de Insalubridade qual o valor pertinente.

O parecer jurídico e contábil tem sua exposição, porém não APONTOU onde versa claramente sobre a INSALUBRIDADE, nem se quer foi citada no edital, ferindo o principio da **PUBLICIDADE E PROBIDADE**, o parecer jurídico se contradiz ao que ele próprio afirmou em seu parecer, e não demostrou onde pede a insalubridade, mas se for um item que deva estar na planilha deveria constar no EDITAL, caso contrario fere **o PRINCIPIO DA PUBLICIDADE** e compromete o edital e toda sua totalidade.

Entendemos como o próprio parecer diz, **O EXCESSO DE FORMALIDADE**, não pode prosperar sobre os princípios assegurados por lei, se isso ocorrer estará o certame prejudicado, viciado e passível de anulação.

Nesse sentido entendemos que a pregoeira deve desconsiderar a sugestão equivocada sugerindo que a empresa Darci de Jesus Nunes não esta habilitada, caso isso não ocorra, ensejara medidas judiciais competentes, também na mesma lida desde já solicitamos que seja encaminhada ao senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, dando a ele clareza de tal descumprimento dos princípios que norteiam o processo licitatório, não deixando que vícios e resquícios atinjam a administração publica.

Fica claro que o parecer Jurídico não esta fundamentado, nem demostra no Edital onde pede na planilha, como o parecer jurídico já afirma, **NÃO PODE E NEM DEVE** a preciosidade ou excesso de FORMALIDADE desclassificar uma empresa, principalmente quando o próprio EDITAL não cita e nem demostra onde.

Em muitas licitações todos cumprem os princípios fundamentais, e citam quais as funções requerem INSALUBRIDADE, versando e deixando claro quais as funções que necessitam da INSALUBIDADES e quais não teriam, ai verificou-se que o PRINCIPIO DA PUBLICIDADE E ISONOMIA não esta claro no Edital 11/2021, se existe AUSENCIA de tal pedido, logo não se pode cobrar, Primeiro deve fazer o exame do erro do edital para depois exigir do licitante.

III – DAS RAZÕES E INEFICACIA DO RECURSO.

O Edital é claro, a pregoeira seguiu rigorosamente o que diz a C.F no art. 37, A administração pública direta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de LEGALIDADE, **IMPESSOALIDADE**, MORALIDADE, **PUBLICIDADE**. Também seguiu a Lei 8.666/93 e todos seus decretos.

Importante destacar que durante o processo licitatório todos os princípios foram seguidos rigorosamente pela pregoeira e sua equipe, não deixando dúvida de sua atuação.

A pregoeira agiu com maestria, cumpriu e manteve com celeridade o bom andamento do pregão, se ela tivesse notado algo diferente do edital, já teria na faze das propostas desclassificado o que não ocorreu.

No Item da Proposta de preços e na letra A) das Planilhas não foi citado a INSALUBRIDADE, A pregoeira considerará como **FORMALIDADES** os erros de somatórios e outros aspectos que beneficiem a Administração pública e não implique nulidade do procedimento OU ibalitação.

Em nenhum Lugar ou planilha cita a tal **insalubridade,** mas se for algo que a pregoeira entender oportunize ao participante que fara DECLARAÇÃO VERBAL ou por meio desta que esta assegurada a insalubridade, mas é algo que pode demandar contraditório. **– No curso da sessão Pública, os autores das propostas que atenderem aos requisitos dos itens anteriores serão convidados, individualmente, a apresentarem novos lances verbais e sucessivos, a partir do outor da proposta classificada de maior preço, até a proclamação do vencedor**.

Entendemos que nossa proposta é considerada aceitável, a proposta de preços é clara e assume já em declaração já mencionada que ATENDERA todas as exigências, **não será mera formalidade** que inabilitara, nossa empresa que é assegurada por lei, inclusive por ser empresa de pequeno porte.

Ficou claro que para a própria pregoeira dúvidas há, se pra ela tem dúvidas imagine para as empresas participantes.

Uma coisa é CLARA, SE NÃO ESTA ESPECIFICADO CITANDO O NOME E EM PLANILHA, não se pode cobrar, se assim o fizer estará infringindo a legislação e viciando todo processo.

O PARECER JURIDICO, estranho ferindo e podendo comprometer o processo licitatório em toda sua plenitude, porque advoga ferindo princípios constitucionais elementares da TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE.

O próprio parecer advoga

O art. 3º da lei nº 10.520/2002 ao definir as regras relativas à fase preparatória do pregão assim delimitou:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observara o seguinte.

II – a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessária, limitem a competição:**

IV-SOBRE O CREDENCIAMENTO –.

Vejamos a empresa Darci de Jesus Nunes ME, já qualificada, CUMPRIU todos os itens;

Nesse sentido a empresa Darci de Jesus Nunes ME, cumpriu todos os requisitos.

A pregoeira e equipe seguiram todos os princípios e atuaram de maneira impecável, dirimindo e sanando durante o processo todas as dúvidas inerentes ao certame.

Em que pese o parecer jurídico levante a INSALUBRIDADE como problema, querendo sugerir inabilitar, esse não deve prosperar.

O Mesmo parecer Jurídico e contábil aceitou a proposta da Empresa Marim, que toda a planilha está errada, desde o valor do salario base, colocou o valor de R$1.159,00 e toda os demais impostos gerados a partir dai o que não é real, todos os demais valores incidentes e projeções não estão corretos, o que pedimos a inabilitação, se isso não ocorrer fica claro e comprava DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS no parecer.

Pedimos a pregoeira que analise essa questão e Habilite a EMPRESA DE DARCI DE JESUS NUNES **e desabilite** a empresa **MARIO ALVES MASSANEIRO**, por lançar valor não compatível DO SALARIO BASE, BEM COMO TODOS OS DEMAIS ENCARGOS E IMPOSTOS.

Isso caracteriza erro proposital ou intencional no intuito de baixar preço, o que modifica todo sistema de conta e planilhamento.

Diante de argumentos sucintos, ciente que cumprimos com toda documentação, que o pregão ocorreu de forma perfeita e muito bem coordenada, cumprindo os princípios Legalidade, impessoalidade, que classifique a empresa de Darci de jesus nunes para fase de lance.

V – DO PEDIDO

Pelo exposto acima, por cumprir com o que determinava o edital, mantenha-se nossa empresa classificada para fase de lance.

1 – Receba as contrarrazões ao parecer jurídico e contabil que em analise superficial e contrario a lei tenta insinuar a desabilitação, declare improcedente o o parecer juridico em face da empresa Darci de Jesus Nunes, tendo em vista que foi apresentada a **PROPOSTA por escrito**, o próprio valor máximo da entender não ter INSALUBRIDADE, SE COLOCAR o valor do SALARIO BASE com todos seus impostos passa o máximo do edital a pregoeira, com certeza diante da dúvida e incerteza do EDITAL, NÃO PODERA INABILITAR A EMPRESA DARCI DE JESUS NUNES, a mesmo apresentou proposta claro conforme pede o edital além de DECLARAÇÃO que cumpre e esta conforme o edital e aceita algo que porventura venha surgir de DUBIEDADE de clareza.

2 – Que desconsidere o parecer visa apenas tumultuar o processo que foi transparente, claro e propugnou pela isonomia.

3 – Que diante de dúvida antes do Edital, que se preservem os princípios já citados e o direito da empresa em continuar no processo para ofertar lances.

4 – que seja deferido **à improcedência** do recurso do parecer Jurídico em face da empresa Darci de Jesus Nunes ME.

5- declaramos ainda que não fomos informados das decisões, o que ficou acertado que cada empresa seria comunicada das decisões para que possam fazer suas defesas, nesse sentido somente estamos nos manifestando referente o parecer Jurídico.

Que o presente recurso com as contrarrazões, **encaminhado para instância superior se houver necessidade**, mas acredito que não seja, porque está claro o cumprimento da empresa Darci de Jesus Nunes ME, mas se houver necessidade que assim o proceda.

Darci de Jesus Nunes